



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000107/2009-95
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.032 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24 de agosto de 2011
Assunto Sobrestamento
Recorrente UBIRAJARA DOS SANTOS COSTA (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Suscitada a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, em virtude RE614406, com decisão de repercussão geral em 20/10/2010 (DJU 03/03/2011), decidiu-se, por unanimidade de votos, sobrestar o processo até que transite em julgado o Recurso Extraordinário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24 a 32, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 a 2007, para lançar rendimentos tributáveis classificados indevidamente como isentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$71.480,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 38 a 103). Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 164 a 165), que:

a) o lançamento fiscal teve como objeto verbas recebidas pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não representaram qualquer acréscimo patrimonial, mas sim o ressarcimento por erro cometido pela fonte pagadora no cálculo da remuneração paga no período de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001;

b) o referido erro ocorreu no procedimento de conversão de cruzeiro real para URV a que eram submetidos os salários pagos aos membros do Ministério Público Estadual. Tal procedimento tinha o intuito de preservar o ganho mensal, compensando as perdas em face dos altos índices de inflação, o que evidencia a feição indenizatória da URV;

c) o acordo para o pagamento das diferenças de URV se deu através da Lei Estadual Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, tendo o impugnante recebido tais valores ao longo dos anos de 2004, 2005 e 2006;

d) a referida diferença consistiu apenas em correção do capital, ou seja, recomposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado. Não correspondeu a qualquer permuta do trabalho/serviço por moeda que configurasse a natureza salarial. Assim, por ser mera atualização do principal, e por não ter sido implementada em tempo certo, não deveria ser levada à tributação, haja vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que veda a tributação da correção monetária;

e) a mera correção monetária não aumenta ou acresce patrimônio do contribuinte, apenas lhe torna indene das perdas inflacionárias, portanto, não integra a base de cálculo do imposto de renda;

f) havia um evidente caráter compensatório da URV desde sua gênese, e as diferenças recebidas representaram uma reparação por danos, tendo clara natureza de indenização, e não de salário. Dessa maneira, por não caracterizar aumento patrimonial, a verba recebida não subsume nos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

g) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo está isento da contribuição previdenciária e do imposto de renda;

h) apesar da citada resolução ter sido dirigida à magistratura federal, é impositiva e legítima a equiparação do tema por analogia às verbas recebidas pelos magistrados estaduais, conforme preceitua o art. 108 do CTN. Negar o caráter indenizatório destas verbas é afrontar o princípio constitucional da isonomia, não só na sua concepção geral, mas, também, no que tange a tratamento diferenciado entre membros do Ministério Público Federal da União e Estadual. Viola, também, o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal que proíbe o tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

i) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do imposto ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba

paga. Implementou todos os pagamentos sem qualquer retenção de IR e informou aos beneficiários dos rendimentos a natureza desta parcela como indenizatória;

j) o sujeito passivo da obrigação de tributária, na condição de responsável, era a fonte pagadora, que estava obrigada a reter o imposto. Desta forma, a discussão acerca da classificação dos rendimentos pagos deveria ser travada entre o fisco federal e a fonte pagadora. Entretanto, não se instaurou qualquer procedimento fiscal contra a fonte pagadora, mas sim contra o impugnante, que sofreu os dissabores e ônus da ação fiscal, inclusive com a imposição de multa de ofício e juros moratórios;

l) de forma transversa o Estado Membro devedor da obrigação mensal de retenção não exauriu sua obrigação e gerou para o contribuinte o dever de pagar mais imposto; conseqüentemente o Estado se beneficia com os acréscimos que sua inação causou. Assim, ao lançar o tributo nos termos da autuação gera quebra da capacidade contributiva do signatário;

m) o impugnante não agiu com intuito de fraude, simulação ou conluio, simplesmente seguiu a informação prestada pela fonte pagadora, e fez constar em suas declarações de rendimentos relativas aos períodos bases de 2004 a 2006 as parcelas recebidas como isentas de tributação. Isto posto, mantida a exigência fiscal, deve-se observar o princípio da boa-fé, da qual estava imbuído o impugnante, e afastar a exigência da multa de ofício e juros de mora;

n) a informação prestada pela fonte pagadora estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV. Portanto, os valores declarados pelo impugnante trata-se de informação lastreada em ato normativo expedido por autoridade administrativa, que se enquadra na hipótese do inciso I do art. 100 do CTN. Assim, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, devem ser afastados a multa de ofício e os juros de mora;

o) o lançamento fiscal tributou isoladamente os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar os rendimentos e deduções já declarados. Caso fosse mantida a tributação das verbas recebidas, caberia sujeitá-las ao ajuste anual, o que resultaria em um imposto devido menor;

p) parte dos valores recebidos a título de URV se referia à correção incidente sobre 13º salários e férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isentas, conseqüentemente, mesmo que prevalecesse o entendimento do órgão fiscalizador, caberia a exclusão de tais parcelas na apuração da base de cálculo sujeita ao lançamento fiscal;

q) os juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV representam um indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio. Assim, os juros de mora têm natureza distinta da originária do principal ao qual incidiu acessoriamente, porque não se constituíram em aquisição de disponibilidade de renda, produto do trabalho remunerado pelo Estado da Bahia.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento baixou o processo em diligência determinando o ajuste do lançamento fiscal para, ao invés de lançar os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos de recebimento, o fizesse levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (fls. 156 a 157).

Efetuada o procedimento (fls. 158 a 162), o sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência fiscal, mas não se manifestou a respeito.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 163 a 166):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 7/10/2010 (fl. 166-v), o contribuinte apresentou, em 29/10/2010, o recurso de fls. 169 a 252, onde:

a) afirma que o acórdão recorrido deixou de enfrentar as questões suscitadas pelo recorrente relativas à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado, e que essa omissão caracteriza supressão da instância administrativa, o que viola também o direito do recorrente ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo-se anular o julgado e se remeter o processo à instância originária para novo julgamento;

b) perora a ilegitimidade ativa da União para cobrança de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelo Estado da Bahia, pois a ele pertence o produto de sua arrecadação, nos termos do art. 157 da Constituição Federal, e que esse ente federativo abriu mão dessa arrecadação ao editar a Lei Complementar nº 20;

c) pugna pelo caráter indenizatório da parcela recebida a título de URV, citando precedentes judiciais e administrativos nesse sentido;

d) argúi violação princípio da isonomia, pois não houve tributação das diferenças de URV pagas aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União, devido à edição da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, pelo Supremo Tribunal Federal;

e) argumenta que o lançamento utilizou alíquotas incorretas do imposto de renda, aplicando as alíquotas de 26,6% e 27,5% para os anos de 1994 e 1998, respectivamente, quando o correto seria 25%, e que foram tributados indevidamente os valores referentes ao 13º salário e férias indenizadas;

f) acrescenta que o lançamento está incorreto, pelo fato da autoridade fiscal não ter levado em conta as deduções cabíveis, as quais o recorrente tinha direito;

g) defende ser do Estado da Bahia a responsabilidade pelo pagamento do imposto, pois foi ele quem deixou de efetuar a retenção na fonte;

h) afirma não ser cabível a aplicação de multa, pois foi a própria Lei Complementar nº 20 que determinou o caráter indenizatório da verba, e que a fonte pagadora informou que os valores pagos eram isentos, tendo ocorrido erro escusável do contribuinte. Além disso, o Ministério da Fazenda, em consulta feita pelo Ministério Público do Estado da Bahia, manifestou-se pela inaplicabilidade da multa de ofício;

i) solicita a não incidência de multa e juros de mora, pela observância de normas complementares, nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN, pois seguiu as orientações da fonte pagadora e da lei estadual, que classificaram os rendimentos como isentos.

j) argumenta que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 262, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 263, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Antes de adentrar nos argumentos do recurso, há que se enfrentar questão preliminar que diz respeito à possibilidade de apreciação do feito neste momento.

Isso porque o processo sob análise versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003, que possuem a seguinte redação:

Art. 2º - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.

Assim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento baixou o processo em diligência determinando o ajuste do lançamento fiscal para, ao invés de lançar os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos de recebimento, o fizesse levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 (fls. 156 a 157), procedimento realizado pela autoridade lançadora (fls. 158 a 162).

Referida orientação, conflitante com o texto legal do art. 12 da Lei nº 7.713/88, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011)

Observe-se que essa decisão foi tomada na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, que obriga o sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

Devido à repercussão geral do tema, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN nº 2.331/10, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito do tema.

Inicialmente, eu não via conflito entre o discutido no STF e o conteúdo do presente processo, pois o cálculo já havia sido feito da maneira mais favorável ao contribuinte, e, mesmo que se decidisse pela constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, não seria possível piorar a situação do recorrente, já o que o recurso apreciado é apenas do sujeito passivo.

Entretanto, a Turma Julgadora considerou que, especialmente em razão do caráter vinculado no lançamento tributário, na forma preconizada pelo art. 142 do CTN, para evitar possível violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, seria necessário suspender o julgamento do presente recurso voluntário.

Nesse sentido, o art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que for reconhecida a repercussão geral do tema pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo